

DECRETO nº 018, de 11 de janeiro de 2024.

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende

às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário,

para a execução do objeto;

III - credenciante - órgão ou entidade da administração pública

federal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que

divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece

critérios para futuras contratações; e

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração

nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa

para a administração a realização de contratações simultâneas em condições

padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção

do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do

valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por

meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a

contratar.

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto

durante a vigência do edital e será realizado pelo Departamento de Licitações e

Contratos do Município, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - à necessidade de designação da responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, quando tal providência depender de conhecimentos técnicos específicos.

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I descrição do objeto;
- II quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida:
 - III requisitos de habilitação e qualificação técnica;
 - IV prazo para análise da documentação para habilitação;
 - V critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
 - X hipóteses de descredenciamento;
- XI minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
 - XII modelos de declarações;
- XIII possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
 - XIV sanções aplicáveis.
- § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital

poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de

mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço

nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução

tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos

sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens,

a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem

na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que

justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à

disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o

cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no

PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento

isonômico dos interessados.

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes,

a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as

regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da

demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento

permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer

vigente.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 10. Os interessados deverão apresentar requerimento de

participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos

bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de

pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração

pública federal; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica,

financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou

com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na

fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou

parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de

outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a

habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências

do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o

interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da

responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os

documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de

realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº

14.133, de 2021.

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento

mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral

e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação

previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a

possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o

credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos

no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento

hábil.

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do Agente Municipal de Contratação.

1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 2º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será novamente publicado no PNCP e no portal do município.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site www.ouvidor.go.gov.br no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 17. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP e no portal do município.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser objeto de prorrogação nos termos e prazos definidos em lei.

ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão

qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de

conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os

instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150

da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá

nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o

descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de

declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento de que trata o

inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais

contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

CAPÍTULO IX

DA SANÇÃO

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do

instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções

administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações

legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para

executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação

a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá

apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de

capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá

apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, aos

onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

NELCI CANDIDO RIBEIRO

Prefeito Municipal em Exercício